



Parecer Prévio 00089/2021-4 - 1ª Câmara

Processos: 02121/2020-1, 02123/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANK CORREA (CPF: 075.131.717-93), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Santa Teresa**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do senhor GILSON ANTONIO DE SALES AMARO.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 00511/2020-8** (doc. 40) e a **Instrução Técnica Inicial 00334/2020-3** (doc. 41), com sugestão de citação do senhor GILSON ANTONIO DE SALES AMARO para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 00425/2020-7**.

Regularmente notificado conforme **Termo de Notificação 01398/2020-5** (doc. 43), o prefeito apresentou defesa (Protocolo: 20256/2020-9) e, antes da elaboração da Instrução Técnica Conclusiva, nos termos da Petição Intercorrente 00492/2021-7 (doc. 59), comunicou-se o seu falecimento ocorrido em 13/04/2021, sendo requerida a extinção do presente processo.

Ato contínuo a documentação encaminhada foi analisada pela área técnica que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 2168/2021-9** (doc. 64), recomendando a APROVAÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Gilson Antonio de Sales Amaro, prefeito no exercício de 2019, conforme dispõem o art. 132 do Regimento Interno e o art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 04410/2021-6**), anui à argumentação da equipe técnica.

PROCESSO APENSO:

O processo **TC 02123/2020-9** refere-se à **Prestação de Contas Anual de Gestão** de responsabilidade do senhor GILSON ANTONIO DE SALES AMARO, e foi apensado a esses autos com base na Decisão Plenária Nº 15/2020, de 15 de setembro de 2020, publicada na data de 17 de setembro de 2020 no DOEL-TCEES.

Neste processo, por meio do **Relatório Técnico 00512/2020-2**, a equipe técnica opina, em relação o aspecto técnico-contábil, pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de GILSON ANTONIO DE SALES AMARO, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 2168/2021-9**, abaixo transcrita:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

Conforme instrução inicial acima citada foram levantados os seguintes indícios de irregularidades:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1. ABERTURA DE CREDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	GILSON ANTONIO DE SALES AMARO	NOTIFICAÇÃO
4.1.2. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE	GILSON ANTONIO DE SALES AMARO	NOTIFICAÇÃO
4.3.7.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	GILSON ANTONIO DE SALES AMARO	NOTIFICAÇÃO
8.3 PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB INCONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO.	GILSON ANTONIO DE SALES AMARO	NOTIFICAÇÃO
8.4 PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE INCONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO.	GILSON ANTONIO DE SALES AMARO	NOTIFICAÇÃO

2.1 Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (item 4.1.1 do RT 00511/2020-8).

Base normativa: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; art. 4º, inciso III, da Lei Municipal 2626/2018; art. 34 da Lei Municipal 2716/2018.

De acordo com o item 4.1.1 Relatório Técnico Contábil RTC 00511/2020-8,

Da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais encaminhado pelo gestor (DEMCAD, Evento 8), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 37.905.058,23 com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual - LOA (Tabela 1), sendo que R\$23.806.389,92 foram abertos por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (Tabela 2).

A Lei Municipal 2.726/2018, LOA do município de Santa Teresa, assim dispôs:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a:

III - Abrir Crédito Adicional Suplementar conforme artigo 34 da Lei Municipal nº 2.716/2018 de 23 de julho de 2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Municipal 2716/2018, assim dispôs em seu artigo 34:

Art. 34 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações,

nos termos da Lei Federal nº 4320/64, ficando os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

I - Suplementar as dotações orçamentárias utilizando como fonte de recursos a totalidade do valor apurado a título de excesso de arrecadação do exercício de 2019;

II - Suplementar as dotações orçamentárias utilizando como fonte de recursos a totalidade do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018;

III - Suplementar as dotações orçamentárias em até 15% (quinze por cento) do valor total do orçamento da despesa, utilizando como fonte de recursos os valores provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de crédito adicionais, facultada a inserção de elementos de despesa e fontes de recurso nos projetos e atividades observados a mesma categoria econômica.

IV - Incluir novas fontes de recursos em uma dotação orçamentária já existente no orçamento visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

V - A executar suplementação entre fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária.

VI - A suplementar as dotações orçamentárias inseridas na lei orçamentária anual do exercício de 2019 através de lei específica de créditos especiais. (grifo nosso)

Observa-se que o inciso III estabelece o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando como fonte de recursos a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o total do orçamento da despesa, equivalente a R\$ 12.610.350,00.

Cabe destacar que, em consulta ao site da Câmara Municipal de Santa Teresa, não foi encontrada nenhuma lei posterior que tenha aumentado o percentual previsto no artigo 34 da LDO.

Nesse sentido, verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 11.196.039,92 (R\$23.806.389,92 – R\$12.610.350,00), havendo necessidade de que o gestor responsável apresente alegações de defesa, bem como o detalhamento das suplementações efetuadas sob o amparo do artigo 4º da Lei Orçamentária Anual, que é o único dispositivo legal indicado no DEMCAD.

Ressalta-se, por fim, que as informações encaminhadas em notas explicativas (NOTEXP, Eventos 23, 24 e 25) não foram suficientes para elucidar as suplementações realizadas por anulação, uma vez que detalham tão somente as suplementações por excesso de arrecadação, convênios e superávit financeiro.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Diante do exposto para sanar a irregularidade apresentada passamos a análise do inciso III e o § 2 do art. 34 da Lei 2.716/2018:

**LEI Nº 2.716/2018 DE 23 DE JULHO DE 2018.
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

Art.34 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações , nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, ficando os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

[...]

III – Suplementar as dotações orçamentárias em até 15% (quinze por cento) do valor total do orçamento da despesa, utilizando como fonte de recursos os valores provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, facultada a inserção de elementos de despesa e fontes de recurso nos projetos e atividades observados a mesma categoria econômica.

[...]

§ 2º As suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma categoria econômica e à mesma unidade gestora não irão onerar o percentual informado no inciso III deste artigo. (grifamos)

Quando analisamos o dispositivo de autorização contido no § 2º art 34 da LDO, tecnicamente passamos a nomenclatura do que chamamos de “*Movimentação de crédito*”, onde o mesmo reza que esses valores não oneram o percentual de 15% de suplementação previsto no inciso III do mesmo artigo.

Sobre esta movimentação de créditos orçamentários, é importante trazer á baila aquilo que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª Edição, válida para o exercício em questão, ou seja 2019, sem seu item 4 – Despesa Orçamentária, subitem 4.4 – Etapas de Despesa Orçamentária, 4.4.1 – Planejamento, 4.4.1.2 descentralização de Créditos Orçamentários, páginas 96 e 97, senão vejamos:

4.4. ETAPAS DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

4.4.1 Planejamento

A etapa do planejamento abrange, de modo geral, toda a análise para a formulação do plano e ações governamentais que servirão de base para a fixação da despesa orçamentária, a **descentralização/movimentação de créditos**, a programação orçamentária e financeira, e o processo de licitação e contratação. (grifamos)

4.4.1.2 Descentralização de Créditos Orçamentários

As descentralizações de créditos orçamentários ocorrem quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária.

As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com transferências e transposição, pois:

a. Não modificam a programação ou o valor de suas dotações orçamentárias (créditos adicionais); e

b. Não alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais. (grifamos)

(...)

Ressalte-se que ao contrário das transferências voluntárias realizadas aos demais entes da Federação que, via de regra, devem ser classificadas como operações especiais, as descentralizações de créditos orçamentários devem ocorrer em projetos ou atividades. Assim, nas transferências voluntárias devem ser utilizados os elementos de despesas típicos destas, quais sejam 41 – Contribuições e 42 – Auxílios, **enquanto nas Descentralizações de créditos orçamentários devem ser usados os elementos denominados típicos de gastos, tais como 30 – Material de Consumo, 39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, 51 – Obras e Instalações, 52 – Material Permanente, etc. (grifamos)**

Diante do relato da movimentação de crédito acima mencionada, partimos do princípio das considerações de valores através do Arquivo DEMCAD:

- Para a Lei nº 2.726/2018 (LOA) temos um total geral de créditos abertos no valor de R\$ 37.905.058,23;
- Para o total geral de anulações (na forma da Lei 2.726/2018 – LOA) temos o valor de R\$ 23.709.269,00 e não o valor de R\$ 23.806.389,92 como mencionado no RT á página 05 – verso. Entendemos que o valor de R\$ 23.806.389,92 foi apurado equivocadamente contendo todas as demais leis existentes para as anulações incluindo a LOA. (Leis Contempladas no exercício – Nº 2.719/18, 2.726/18 e 2.728/19);
- Continuando na forma do total geral de anulações (na forma da Lei 2.726/2018 – LOA) onde temos o valor de R\$ 23.709.269,00, deste o valor de R\$ 11.818.877,15 trata-se de “Anulações por Movimentações de Crédito” atendendo o Art 34 § 2º no qual *não se onera* o percentual informado no inciso III do referido artigo;
- Analisando o Art 34 em seu Inciso III temos a autorização de abertura de créditos adicionais por anulação contida na Lei 2.726/2018– LOA (15% da despesa total) que perfaz o valor de R\$ 12.610.350,00;

Em face a estas considerações acima mencionadas, temos portanto que o valor de R\$ 23.709.269,00 (Saldo de anulações contidos na LOA) diminuído do valor de R\$ 11.818.877,15 (Saldo de movimentações de Créditos), teríamos um saldo restante de R\$ 11.890.391,85 de *créditos realmente*

abertos por anulação com base na LOA.

Sendo assim o valor de R\$ 11.890.391,85 de créditos abertos por anulações está de acordo com o Art 34 Inciso III da Lei 2.726/2018, que autoriza o valor de e R\$ 12.610.350,00 não havendo infringência do limite estabelecido na LOA, sanando a divergência relatada.

Para melhor elucidar as movimentações de créditos e seus valores enviamos na forma do Anexo VII o relatório do sistema contábil perfazendo o valor de R\$ 11.818.877,15, onde no mesmo destacamos o tipo de movimento utilizado, a unidade gestora, a atividade projeto, e elemento de despesa suplementada/anulada.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Tendo sido apontada a abertura de créditos suplementares em montante superior ao que fora autorizado pela LOA, em seu art. 34, inciso III, a defesa destaca que o § 2º do mesmo artigo retirou desse cálculo “as suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma categoria econômica e à mesma unidade gestora”.

Segue destacando que tais valores, caracterizados como movimentações de crédito, totalizaram R\$ 11.818.877,15. Nesse sentido, não teria havido abertura de créditos suplementares acima do percentual de 15% do valor total do orçamento da despesa imposto pela LOA.

Dando suporte, foi apresentada a Listagem Consolidada de Créditos Adicionais (53 - Peça Complementar 36259/2020-4), relativa ao período de 01/01 a 31/12/2019, cuja análise, de fato, evidencia que foram efetuadas suplementações entre elementos de despesa pertencentes às mesmas categorias econômicas e às mesas UG's, totalizando de R\$ 11.890.391,85.

Com isso, resta evidenciado que, deduzidas tais movimentações, chega-se ao montante de R\$ 11.890.391,85 (R\$ 23.709.269,00 - R\$ 11.818.877,15) relativo a suplementações de dotações orçamentárias conforme art. 34, inciso III, da LOA, tendo sido respeitado o percentual de 15% (R\$ 12.610.350,00) nela fixado.

Portanto, diante do exposto, sugere-se que seja considerado **afastado o presente indicativo de irregularidade.**

2.2. Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente. (ITEM 4.1.2 DO RTC 00511/2020-8).

Base Normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o item **4.1.2** Relatório Técnico Contábil RTC **00511/2020-8**,

O Demonstrativo de Créditos Adicionais encaminhado pelo gestor (DEMCAD, Evento 8), registra um montante de R\$ 10.539.319,71 em créditos adicionais suplementares abertos com base no superávit financeiro apurado no exercício de 2018. De forma consolidada, o total de créditos abertos é suportado pelo superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 11.753.161,98).

Entretanto, observando-se o detalhamento por fonte de recursos, conforme Tabela 4, verifica-se que houve a abertura de créditos em fontes sem recursos suficientes para cobertura dos mesmos, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 5) Fonte sem superávit financeiro suficiente

Em R\$ 1,00

Fonte de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" (A)	Superávit Financeiro apurado (B)	Suficiência/ Insuficiência "C = B-A"
213 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	704.941,90	0,00	-704.941,90
121 - TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	3.497,96	0,00	-3.497,96
123 - TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	32.909,80	0,00	-32.909,80
520 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	3.523.802,21	3.012.811,56	-510.990,65

Fonte: Processo TC 02121/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo.

DAS JUSTIFICATIVAS

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Nota-se que os créditos apresentados na coluna (a) Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" contemplam a Unidade Gestora do Fundo Municipal de Saúde para a Fonte 213 – Transferência Fundo a Fundo de Recursos provenientes do Governo Estadual e a Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES, para as Fontes 121 – Transferência de Recursos de FNDE referentes a Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Fonte 123 – Transferência de Recursos FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e a Fonte 520 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos estados. Todo Superávit apurado tem a correlação com base na Normativa Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 43, inciso II e § 3º que descreve:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (grifamos).

Partindo desta premissa de que a análise inicial para o superávit partiu do exercício de 2018 temos corretamente a apuração composta no balanço no qual foi apontando através da coluna créditos abertos com base em "Superávit Financeiro", porém para o exercício de 2019 as fontes acima mencionadas sofreram modificações por parte do **Anexo IV da Instrução Normativa TC 43/2017 – Prestação de Contas Mensal** – alterado pela Portaria Normativa nº 070/2018, de 17 de dezembro de 2018, (Pág. 100 á 108) e pelo Tesouro Nacional tendo as suas nomenclaturas alteradas e originando contabilmente um processo de DE/PARA para acerto de saldos por parte do ente.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Tendo o presente item apontado a insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro apurado no exercício anterior, nas fontes 121, 123, 213 e 520, a defesa afirma que a PCA de governo do Município de Santa

Teresa, relativa ao exercício financeiro de 2018, evidenciou superávit financeiro suficiente nas referidas fontes de recursos.

Segundo as justificativas trazidas, as inconsistências inicialmente detectadas decorreram, unicamente, de reclassificação contábil promovida com a edição da Portaria n. 070/2018¹, que modificou o Anexo IV da IN TC 43/2017, dando destaque para a “1.2 - Tabela Auxiliar: CÓDIGO DE ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS (CDR)”.

Segue destacando que estas, originalmente, correspondiam às fontes de recursos 107, 203 e 501, cujos superávits financeiros evidenciados no encerramento do exercício de 2018, conforme Balanço Patrimonial, eram suficientes para abertura dos créditos em questão.

Segue análise pontual dos argumentos apresentados:

- a) Fonte 213 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Estadual): A defesa alega o seguinte:

Sendo assim o crédito aberto superavitário corresponde a recursos Federais e não estaduais como descrito no Relatório Técnico 0511/2020-8.

A Fonte 213 – Só veio ter a Nomenclatura e Especificação de Recursos Provenientes do Estado para o exercício 2020 de acordo com o Anexo IV da Instrução Normativa TC 43/2017 – Prestação de Contas Mensal – alterado pelas Portarias Normativas Nº 72, de 23 de outubro de 2019, Nº 81, de 27 de novembro de 2019, Nº 92, de 20 de dezembro de 2019, Nº 17, de 19 de fevereiro de 2020, Nº 59, de 4 de maio de 2020, Nº 70, de 8 de junho de 2020, Nº 84, de 23 de julho de 2020, Nº 92, de 21 de agosto de 2020 e Nº 98, de 14 de setembro de 2020, publicado a data 16/09/2020 com as suas alterações.

Abaixo segue a tabela de Superávit Exercício de 2019 – UG Fundo Municipal de Saúde com suas respectivas fontes a serem usadas no exercício de 2019:

Superavit Exercício 2019			(-)Restos a Pagar	(-)Dem. Obrig.	Disp. Fin. Antes	Disp. Fin. Antes	(-)Restos a Pagar
Fonte de Recurso Ano 2018	Fonte 2019	Saldo 31/12/18	Processados	Financeiras	Insc. RPNP	Não Processados	Saldo Real
201	211	R\$ 198.212,95	R\$ 2.469.934,85	R\$ 22.992,30	R\$ (2.294.714,20)	R\$ -	R\$ (2.294.714,20)
203	212 (Custeio)	R\$ 2.476.463,19	R\$ 71.547,05	R\$ 33.640,93	R\$ 3.182.752,11	R\$ 220.078,36	R\$ 2.151.196,85
203	213 (Investimento)	R\$ 1.493.225,90	R\$ 409.749,00	R\$ -	R\$ 272.000,00	R\$ 272.000,00	R\$ 811.476,90
204	2200005	R\$ 62.565,60	R\$ -	R\$ -	R\$ 62.565,60	R\$ 50.000,00	R\$ 12.565,60
204	2200006	R\$ 335.120,74	R\$ -	R\$ -	R\$ 335.120,74	R\$ -	R\$ 335.120,74
208	214	R\$ 1.696.101,16	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.696.101,16	R\$ 672.910,36	R\$ 1.023.190,80
299	299	R\$ 41.007,35	R\$ 8.793,34	R\$ -	R\$ 32.214,01	R\$ -	R\$ 32.214,01
605	540	R\$ -	R\$ 107.084,32	R\$ -	R\$ (107.084,32)	R\$ -	R\$ (107.084,32)
		R\$ 6.302.696,89	R\$ 3.067.108,56	R\$ 56.633,23	R\$ 3.178.955,10	R\$ 1.214.988,72	R\$ 1.963.966,38

*Tabela 04 de Superávit Exercício de 2019 – Apuração do Arquivo BALPAT.

Portanto o crédito aberto na Fonte de recurso 213 corresponde à fonte 203 do exercício de 2018 com recursos Federais para investimento, que superavitou R\$ 811.476,90 (Oitocentos e onze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa centavos), comportando o saldo de R\$ 704.941,90 (Setecentos e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa centavos) apurado na Tabela 5 do relatório Técnico.

Em consulta ao arquivo BALPAT encaminhado junto à PCA/2018 (Processo TC 08705/2019-4), verifica-se um superávit financeiro em 31/12/2018 no total de R\$ 2.962.673,75 na fonte 203, tendo a Tabela 4 do RT 00511/2020-8 considerado esse saldo como pertencente à fonte de recursos 212. Com isso, a fonte 212 apresentou saldo mais que suficiente para abertura de créditos adicionais, enquanto a fonte 213, não apresentou resultado financeiro relativo ao exercício anterior:

¹ DOEL-TCEES 17.12.2018 - Edição nº 1272, p. 5.

DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT		
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) - (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) - (b)
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	1.341.337,35	-770.724,92	0,00	2.962.673,75	1.621.336,40
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	704.941,90	136.002,07	0,00	0,00	-704.941,90
TOTAL	0,00	2.046.279,25	-634.722,85	0,00	2.962.673,75	916.394,50

Nesse contexto, tratando-se de fontes de recursos de mesma natureza, quando analisadas em conjunto evidenciam saldo suficiente de superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

- b) Fonte 121 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Fonte 123 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE): A defesa alega o seguinte:

Para elucidação, segue abaixo a Tabela de Superávit do ano de 2019 da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES e saldos de contas bancárias em Janeiro de 2019 (Fluxo de Caixa) após realização do processo de DE/PARA evidenciando o comportamento dos saldos apresentados no relatório técnico sanando as divergências dos créditos abertos:

Relatório de Superávit por Fonte de Recursos						
Fonte Recurso Ano 2018	Fonte 2018	Saldo 31/12/2018	(-) Reservas a Pagar	(-) IRPP a Pagar	(-) Condições	Saldo Real
			Processados	Não Processados		
1000 - Recursos Próprios	1001	R\$ 1.823.833,81	R\$ 301.134,83	R\$ 495.262,05	R\$ 68.377,57	R\$ 959.059,36
1101 - MDE	1111	R\$ 284.745,21	R\$ 83.596,41	R\$ 23.103,72	R\$ 26.418,88	R\$ 151.629,20
1102 - FUNDEB 40%	1113	R\$ 293.524,97	R\$ 484,25	R\$ 950,40	-	R\$ 292.190,32
1103 - FUNDEB 60%	1112	R\$ 268.283,30	R\$ 88.022,82	-	R\$ 37.573,16	R\$ 142.687,32
1107 - RECURSOS FNDE	1121, 1122, 1123 e 1124	R\$ 595.451,71	R\$ -	R\$ 154.740,00	R\$ 2.541,93	R\$ 438.169,78
1199 - DEMAIS APLICAÇÕES VINCULADAS EDUCAÇÃO	1190	R\$ 655.510,65	R\$ -	R\$ 116.479,45	R\$ -	R\$ 539.031,19
1119 - FNDE (SALÁRIO EDUCAÇÃO)	1120	R\$ 69.000,55	R\$ -	R\$ 27.695,38	R\$ -	R\$ 41.305,17
11080001 - REC. TRANSP. ESCOLAR	1190	R\$ 8,25	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 8,25
1301 - RECURSOS FNAS	1311	R\$ 361.238,46	R\$ 64.292,07	R\$ 2.829,95	R\$ -	R\$ 294.116,44
1399 - DEMAIS REC. DEST. ASSISTÊNCIA SOCIAL	1390	R\$ 547.504,26	R\$ 9.402,89	R\$ 709,93	R\$ 1.968,13	R\$ 535.423,31
15010004 - COIV. 089/11 REC. PAV. VIAS MUNICIPAIS	15200004	R\$ 6.459,56	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.459,56
15010017 - COIV. 024/2018 CONTENÇÃO TALUDES VILA NOVA	15200017	R\$ 35.675,62	R\$ -	R\$ 521.689,07	R\$ -	R\$ (486.013,45)
15010018 - COIV. 003/2018 REFORMA GINÁSIO JOSE NILZO	15200018	R\$ 175.071,08	R\$ -	R\$ 206.507,84	R\$ -	R\$ (31.436,76)
15010019 - COIV. 087/2018 EXEC. COBERTURA DE SOLO	15200019	R\$ 435.220,90	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 435.220,90
15010020 - COIV. 001/2018 SEAG - PAV. ASFALTICA RIO XV	15200020	R\$ 3.088.581,31	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.088.581,31
1601 - ODE	1610	R\$ 53.238,41	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 53.238,41
1602 - COSIP	1620	R\$ 188.861,83	R\$ 515,42	R\$ 73.826,55	R\$ -	R\$ 114.519,86
1604 - ROYALTIES DE PETRÓLEO	1530	R\$ 1.259.867,43	R\$ 62.391,87	R\$ 432.176,71	R\$ -	R\$ 715.118,85
1605 - ROYALTIES DE PETRÓLEO ESTADUAL	1540	R\$ 1.854.082,44	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.854.082,44
1999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	1990	R\$ 522.505,59	R\$ 680,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 521.825,59
Total		R\$ 12.468.588,14	R\$ 610.520,56	R\$ 2.055.971,16	R\$ 136.679,67	R\$ 9.665.216,75

*Tabela 06 de Superávit Exercício de 2019 – Apuração do Arquivo BALPAT

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Prefeitura Municipal de Santa Teresa
Listagem de Fluxo de Caixa
Período De 01/01/2019 Até 31/01/2019

Data de Emissão: 16/12/2020 13:19
Máquina: PMST-28587

Código	Conta	Saldo Anterior	Vlr Entradas	Vlr Saídas	Saldo Atual	Conta C/ Negativo
Fonte Recurso : 11210000000 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)						
357	14.609-9A - PMST - PDDE (APLICAÇÃO)	4.086,71	7,68		4.096,39	
		4.086,71	7,68	8,00	4.096,39	
Fonte Recurso : 11230000000 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (P						
116	8.876-5A - PMST/PNATE - APLICAÇÃO	32.909,80	61,82		32.971,62	
		32.909,80	61,82	8,00	32.971,62	
Fonte Recurso : 11240000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE						
396	15.534-9A - PMST - APOIO A CRECHES - FNDE - APLICAÇÃO	12.348,76	23,19		12.371,95	
430	16.979-5A - FNDE - APOIO A CRECHES - BRASIL CARINHOSO (APLICAÇÃO)	32.593,35	61,23		32.654,58	
438	17.181-6A - PMST/FNDE/MERENDA ESCOLAR (APLICAÇÃO)	30.177,78	56,69		30.234,47	
475	18.893-X - PMST - FNDE - Apoio Financeiro FPM	10,44			10,44	
489	19.071-3A - PMST - FNDE - PAR - Programa Apoio da Educação Básica - Prova Brasil (Aplicação)	240.182,34	451,19		240.633,53	
490	18.948-0A - PMST - FNDE - PAR - Programa de Infraestrutura Escolar - EB - Mobiliário (Aplicação)	243.140,53	456,75		243.597,28	
		598.453,28	1.048,05	8,00	598.509,23	
		598.453,28	1.048,05	8,00	598.509,23	

Tabela 07 – Fluxo de Caixa Janeiro de 2019 – Visualização das Fontes de Recursos do FNDE.

Portanto os créditos abertos nas Fontes de recurso 121 – Valor de R\$ 3.497,96 e 123 – valor de R\$ 32.909,80 correspondem a Fonte 107 do exercício de 2018 que possuíam superávit financeiro suficiente para suportar abertura dos mesmos.

Em consulta ao arquivo BALPAT encaminhado junto à PCA/2018 (Processo TC 08705/2019-4), verifica-se um superávit financeiro em 31/12/2018 no total de R\$ 440.711,71 na fonte 107, tendo a Tabela 4 do RT 00511/2020-8 considerado esse saldo como pertencente à fonte de recursos 124. Com isso, a fonte 124 apresentou saldo mais que suficiente para abertura de créditos adicionais, enquanto as fontes 121 e 123, não apresentaram resultado financeiro relativo ao exercício anterior:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCEIE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0	265.595,01	7.098,28	0	440.711,71	175.116,70
121 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	0	3.497,96	-6.394,36	0	0	-3.497,96
123 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	0	32.909,80	41.239,95	0	0	-32.909,80
TOTAL	0,00	302.002,77	41.943,87	0,00	440.711,71	138.708,94

Nesse contexto, tratando-se de fontes de recursos de mesma natureza, quando analisadas em conjunto evidenciam saldo suficiente de superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

- c) Fonte 520 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasses dos Estados: A defesa alega o seguinte:

Conforme demonstrado na TABELA 06 – Superávit do Exercício 2019 (em grifo) trata-se de convênios do Estado firmados no Ano de 2018 no qual possuíam a fonte 501 (Convênios 087/2018 e 001/2018 respectivamente). Tendo em vista a realização do processo de DE/PARA essa fonte se modificou para 520 – Outras transferências de Convênios do estado. Para comprovação segue abaixo tabela do Fluxo de Caixa em Janeiro de 2019 após realização do processo de DE/PARA evidenciando o comportamento dos saldos apresentados no relatório técnico sanando as divergências dos créditos abertos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Prefeitura Municipal de Santa Teresa
Listagem de Fluxo de Caixa
Período De 01/01/2019 Até 31/01/2019

Data de Emissão: 21/12/2020 10:04
Máquina: PMST-28587

Código	Fonte Recurso	Saldo Anterior	Vir Entrada	Vir Saída	Saldo Atual	Conta C/ Negativo
Conta : 29.223.732 - PMST - PMST - Contenção com cortina de solo grampeado no Bairro São Lourenço - Convênio 087/2018						
486	15200019000 - CONV. 087/2018-EXEC.CONTENÇÃO COM CORTINA DE SOLO - BAIRRO SÃO LOURENÇO	0,00	435.613,43	0,00	435.613,43	Sim
		0,00	435.613,43	0,00	435.613,43	
Conta : 29.223.732A - PMST - PMST - Contenção com cortina de solo grampeado no Bairro São Lourenço - Convênio 087/18(Aplicação)						
486	15200019000 - CONV. 087/2018-EXEC.CONTENÇÃO COM CORTINA DE SOLO - BAIRRO SÃO LOURENÇO	435.220,90	392,53	435.613,43	0,00	Não
		435.220,90	392,53	435.613,43	0,00	
Conta : 29.252.285 - PMST - Asfalto entre Rio XV de Agosto e 25 de Julho - Convênio SEAG 001/2018						
491	15200020000 - CONV.001/2018 - SEAG - PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA RIO XV DE AGOSTO X VINTE E CINCO DE JULHO	0,00	3.091.366,88	0,00	3.091.366,88	Sim
		0,00	3.091.366,88	0,00	3.091.366,88	
Conta : 29.252.285A - PMST - Asfalto entre Rio XV de Agosto e 25 de Julho - Convênio SEAG 001/2018 (Aplicação)						
491	15200020000 - CONV.001/2018 - SEAG - PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA RIO XV DE AGOSTO X VINTE E CINCO DE JULHO	3.088.581,31	2.785,57	3.091.366,88	0,00	Não
		3.088.581,31	2.785,57	3.091.366,88	0,00	
		3.523.802,21	3.530.158,41	3.526.980,31	3.526.980,31	

*Tabela 09 – Fluxo de Caixa Janeiro de 2019 – Visualização das Fontes de Recursos de Convênios FR 15200019 e 15200020.

Portanto os créditos abertos nas Fontes de recurso 5200019 e 5200020 de Valores R\$ 435.220,90 e 3.088.581,31 respectivamente correspondem as Fontes 5010019 e 5010020 do exercício de 2018 que possuíam superávit financeiro suficiente para suportar abertura dos mesmos.

Em relação à fonte 520, cuja origem identificada foi a fonte 501, nota-se que a despeito do que afirma a defesa, esta não sofreu alteração quando se compara a Tabela 4 do RT 00511/2020-8 com o Balanço Patrimonial de 2018, uma vez que ambos evidenciam o mesmo superávit financeiro de R\$ 3.012.811,56, sendo insuficiente para abertura do crédito adicional identificado, no total de R\$ 3.523.802,21.

Por outro lado, tanto o Balanço Patrimonial de 2018 quando o de 2019, evidenciam um superávit financeiro na fonte “Recursos Ordinários”, totalizando R\$ 1.083.038,21, sendo este mais que suficiente para cobrir a insuficiência de R\$ 510.990,65 inicialmente apurada:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.083.038,21	1.083.038,21
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	0,00	3.523.802,21	810.805,94	0,00	3.012.811,56	-510.990,65

Total	0,00	3.523.802,21	810.805,94	0,00	4.095.849,77	572.047,56
--------------	-------------	---------------------	-------------------	-------------	---------------------	-------------------

A esse respeito, assim estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.** (grifo nosso)

A contrario sensu, tratando-se a fonte "001" de recursos não vinculados a finalidade específica, estes possuem livre aplicação para abertura de créditos especiais, independente da natureza das despesas em que serão utilizados.

Assim, fica evidenciado superávit financeiro proveniente do exercício anterior suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos.

Portanto, diante do exposto, sugere-se que seja considerado **afastado o presente indicativo de irregularidade.**

2.3 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. (ITEM 4.3.7.1 DO RTC 00511/2020-8).

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

De acordo com o item **4.3.7.1** Relatório Técnico Contábil RTC **00511/2020-8**,

Observou-se, do anexo ao Balanço Patrimonial, que a fonte de recursos 530 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$715.118,85, e também encerrou superavitária, no montante de R\$1.371.658,68. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.627.699,86 e empenhados R\$ 3.117.843,58.

Da análise de tais informações, conclui-se que a fonte de recursos 530 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 224.975,13, e não R\$ 1.371.658,68. Ademais, em consulta ao Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP, Evento 14, TC 2123/2020, Contas de Gestão) observa-se o montante de R\$ 2.056.291,50 em conta aplicação, Banco do Brasil 8559-6, sendo incongruente com o superávit financeiro apurado.

De igual modo, a fonte de recursos 540 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou e encerrou com superávit nos montantes de R\$1.746.998,12 e R\$844.227,89, respectivamente. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.476.520,73 e empenhados R\$ 2.379.290,96.

Assim, conclui-se que a fonte de recursos 540 encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 844.227,89, estando em conformidade com o evidenciado no Balanço Patrimonial. Entretanto, em consulta ao Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP, Evento 14, TC 2123/2020, Contas de Gestão) observa-se que não há indicação de saldo proveniente da fonte de recursos 540 em quaisquer contas, sendo incongruente com o superávit financeiro apurado.

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
530	715.118,85	2.627.699,86	3.117.843,58	224.975,13	1.371.658,68	2.056.291,50

540	1.746.998,12	1.476.520,73	2.379.290,96	844.227,89	844.227,89	0,00
------------	--------------	--------------	--------------	-------------------	-------------------	------

Por todo o exposto, faz-se necessário que o gestor responsável apresente as justificativas que julgar pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

A divergência citada no item 4.3.7.1, Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos e título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural divergem nas fontes 530 e 540 em seus valores, para apuração do superávit Financeiro e resultado financeiro no arquivo BALPAT da análise em questão.

Para elucidar detalhamos em resumo a apuração do superávit por fonte de recurso e o saldo financeiro final em conta em dezembro de 2019 (Tabela – 3):

Apuração de Superávit Fontes 530 e 540 - Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - Ano 2019											
Fonte	Saldo Exer. Anterior 2018	Receita (BALEXOR)	Rec. Cessão Onerosa Lei nº 12.276/2010	Débito 1% Pasep (Sessão onerosa)	Despesa (BALEXOD)	Transf. Recebida	Transf. Realizada	Saldo Final Apurado	Saldo Bancário	Restos a Pagar	Superávit Financeiro
Fonte 530 (A)	715.118,85	2.627.699,86	1.022.316,85	10.223,16	3.117.843,58	136.237,95	1.648,09	1.371.658,68	2.056.291,50	684.632,82	1.371.658,68
Fonte 540 (B)	1.746.998,12	1.476.520,73	-	-	2.379.290,96	-	-	844.227,89	1.067.614,00	223.386,11	844.227,89

Tabela - 3

Item– A (Fonte 530) A apuração da receita na fonte 530, apresentada no relatório Técnico apresentou fielmente o valor de R\$ 2.627.699,86, porém ao final do ano de 2019 (31/12/2019) foi recebido em conta bancária dos recursos de Royalties de Petróleo (Conta Corrente 8.556-1 B. Brasil) o valor de R\$ 1.022.316,85 referente à Lei nº 12.276/2010 (Recursos Oriundos de Cessão Onerosa) que de acordo com a Nota Técnica SEI nº 11.490/2019/ME o registro da receita teria que ser realizado na Fonte 990 e não na fonte 530.

Segue abaixo o trecho da Nota Técnica á época publicada:

....

7. O mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art.50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Todavia, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo de classificação padrão a ser adotado por toda a Federação. Nesse sentido, recomenda-se que cada ente da Federação institua um código de classificação por fonte de recursos específico para os recursos que são transferidos pela União, em conformidade com a Lei nº 13.885/2019, tendo em vista que a destinação dessas receitas é vinculada, ou seja, há vinculação entre a origem e a aplicação dos recursos de acordo com as finalidades especificadas na norma. Não há que se confundir com a fonte de Royalties, já que tal receita não constitui compensação financeira da área em que ocorre a extração do petróleo, mas uma repartição do bônus de assinatura da cessão onerosa que beneficiará todos os estados e municípios, indistintamente. Para o envio das informações contábeis e fiscais via Siconfi – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, os entes poderão realizar um “de-para” da classificação por fonte para “Outros Recursos Vinculados” (fonte 990.0000).

Mediante ao valor repassado pelo recurso de Cessão Onerosa fez-se sua retenção de Pasep no valor de R\$ 10.223,16 correspondendo a 1% do mesmo.

Abaixo comprovante de Retenção á época:

PBM - PGTO BONUS ASS MUNICIPAL

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
31.12.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 10.223,16 D
	BONUS ASS MUNIC	R\$ 1.022.316,85 C
	TOTAL:	R\$ 1.012.093,69 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 10.223,16 D
	BONUS ASS MUNIC	R\$ 1.022.316,85 C

<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/demonstrativo.802.4647.4652.0.1.1.bb?cid=1596163>

7/8

Tivemos uma apuração de duas transferências financeiras recebidas no valor total de R\$ 136.237,95 (Cento e trinta e seis reais, duzentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente à contra partida Convênio de Reforma da Escola EMEI Nonna Cizela (Conta corrente Nº 28.949.725) no valor de R\$ 92.837,05 e valor de R\$ 43.400,90 referente a pagamento para empresa Gren Card que a época foi pago com recurso próprio, onde seria recursos de Royalties, conforme demonstrado via relatório abaixo:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA ESPIRITO SANTO 27.167.444/0001-72 TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PERÍODO: 01/01/2019 ATÉ 31/12/2019						Emissão: 15/12/2020 17:09:57	
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A			Agência : 02097				
Conta : 6 - 8.556-1 - PMST/FUNDO ESPECIAL DECRETO LEI 7.525							
Data	Conta Débito	Conta Crédito	Descrição	Valor Débito	Valor Crédito		
29/03/2019	8.308-9	8.556-1	Transferência da Conta 8.308-9 para a conta 8.556-1Referente a valor de Gren card pago com recursos próprios onde seria Royalties de Petroleo	43.400,90			

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA ESPIRITO SANTO 27.167.444/0001-72 TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PERÍODO: 01/01/2019 ATÉ 31/12/2019						Emissão: 15/12/2020 17:09:57	
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A			Agência : 02097				
Conta : 6 - 8.556-1 - PMST/FUNDO ESPECIAL DECRETO LEI 7.525							
Data	Conta Débito	Conta Crédito	Descrição	Valor Débito	Valor Crédito		
25/10/2019	28.949.725	8.556-1	Transferência da Conta 28.949.725 para a conta 8.556-1	92.837,05			
TOTAL GERAL:				136.237,95	1.648,09		

Tivemos ainda uma transferência financeira realizada no valor de R\$ 1.648,09 (Um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e nove centavos) no qual foi efetivado um depósito pela Secretaria de Estado da Fazenda, sobre uma restituição de convênios de exercícios anteriores via processo Nº 86322672 na Conta Bancária 8.556-1 de maneira errônea, sendo portanto na data 07/08/2019 repassado a conta correta nº 8.308-9 de recursos próprios. Segue abaixo como forma de comprovação a receita recebida e o comprovante de transferência concretizado.

Data de Emissão: 17/12/2020 10:50
Máquina: PMST-28587

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA Prefeitura Municipal de Santa Teresa Listagem de Arrecadações de Receitas Periodo De 31/07/2019 Até 31/12/2019							
Nº Título	Data	Data Recolhimento	Contribuinte	Histórico	Valor Arrecadado	Valor Redução	Saldo Arrecadado
Conta Bancária : 8.556-1 - PMST/FUNDO ESPECIAL DECRETO LEI 7.525 (0)							
Receita : 19280291001 - Outras Restituições - Especificas para Estados/DF/Municípios - Convênios (0)							
0001808	31/07/2019	31/07/2019	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	TED enviada pela Secretaria de Estado da Fazenda, referente restituição de convênios de exercícios anteriores. Convênio SEAG - Processo 86322672. Valor a ser transferido para uma conta de recursos próprios.	1.648,09		1.648,09
MP Reg. 0001					1,648,09	0,00	1,648,09
MP Reg. 0001					1,648,09	0,00	1,648,09
MP Reg. 0001					1,648,09	0,00	1,648,09

* Receita realizada data 31/07/2019 – Secretaria do Estado da Fazenda – SEFA/Conta Corrente Nº 8.556-1 – FR 530

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA ESPIRITO SANTO 27.167.444/0001-72 TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PERÍODO: 01/01/2019 ATÉ 31/12/2019						Emissão: 15/12/2020 17:09:57	
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A			Agência : 02097				
Conta : 6 - 8.556-1 - PMST/FUNDO ESPECIAL DECRETO LEI 7.525							
Data	Conta Débito	Conta Crédito	Descrição	Valor Débito	Valor Crédito		
07/08/2019	8.556-1	8.308-9	Transferência da Conta 8.556-1 para a conta 8.308-9		1.648,09		

*Devolução para a conta bancária nº 8.308-9 – FR 001 – Data 07/08/2019

Item B - Para o montante relacionado à fonte de recurso 540, o indicativo de irregularidade retrata sobre o termo de verificação de disponibilidade não apresentar saldo proveniente da respectiva fonte acima mencionada em nenhuma das contas bancárias do município, porém no mesmo arquivo enviado à época gerado sob o nº 00092/2020-8 TVDISP/Processo TCE nº 02123/2020-9 a conta bancária (Banco Banestes - 021/conta nº 11.673.225) foi retratada, porém NÃO APRESENTOU na linha de INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DA FONTE, transmitindo o arquivo em branco conforme demonstrado abaixo:



TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES



ENTE: Santa Teresa

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Santa Teresa

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2019

Informações Bancárias												
Dados da Instituição Financeira				Dados da Conta Bancária								
CNPJ do Titular	Nº do Banco	Nome do Banco	Nº da Agência	Digito Verificador da Agência	Nº da Conta Bancária	Digito Verificador da Conta Bancária	Tipo da Conta Bancária	Complemento da Conta Bancária	Descrição da Conta Bancária	Conta Única	Tipo de Aplicação	CNPJ do Fundo de Investimento
27.167.444/0001-72	021	Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes	158		1167322	5	Conta Aplicação	005	PMST/COTA REDUÇÃO DESIG. REGIONAIS - APLICAÇÃO	N	4	38.347.739/0001-71

Mês de competência: 12/2019

Conciliação Bancária	
Saldo Bancário	1.067.614,00
Saldo Bancário Conciliado	1.067.614,00
Saldo Contábil	

Informações Contábeis					
Código Contábil	Descrição Conta Contábil	Fonte de Recursos			Saldo Contábil
		Grupo Fonte	Código Fixo	Código Variável	
TOTAL					

Verifica-se que o saldo final da conta bancária foi apresentado de maneira correta no valor de R\$ 1.067.614,00 que ao diminuir dos Restos a pagar processados e não processados no valor de R\$ 223.386,11 resulta no valor apurado no balanço patrimonial de R\$ 844.227,89. Tendo esclarecido este item dar-se por sanada essa irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O presente indicativo aponta inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, na fonte 530 que encerrou o exercício com saldo em conta bancária (R\$ 2.056.291,50) significativamente superior ao superávit financeiro do período (R\$ 224.975,13), bem como na fonte 540 que embora tenha encerrado o exercício com superávit financeiro (R\$ 844.227,89), não possui saldo bancário correspondente.

Da análise das justificativas apresentadas, verifica-se que o citado atribui a divergência aos valores inscritos em restos a pagar processados e não processados, a recursos da Cessão Onerosa e outros débitos e créditos regularmente registrados no período:

- a) Fonte 530 (Transferência da União Referente Royalties do Petróleo) – A defesa destacou o seguinte:

- O montante de R\$ 1.022.316,85, bem como a retenção de 1% desse valor a título de PASEP, embora recebidos na conta bancária do Banco do Brasil n. 8559-6, foram computados para a Fonte de Recursos 990;
- as transferências no total de R\$ 136.237,95, ocorridas somente em janeiro de 2019, por se tratarem de valores pagos originalmente com recursos próprios, quando deveria ser utilizada a fonte 530;
- a transferência no total de R\$ 1.648,09 para conta de recursos próprios, ocorrida em agosto de 2019, em função de depósito equivocado;
- quanto aos restos a pagar, em consulta ao Balancete da Execução Orçamentária da Despesa Consolidada (arquivo BALEXOD), verifica-se um saldo de Restos a Pagar de R\$ 684.632,82 em 31/12/2019.

b) Fonte 540 (Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo) – A defesa destacou o seguinte:

- Por inconsistência na elaboração do arquivo TVDISP encaminhado juto à presente PCA/2019, não foi atribuída à conta bancária informação contábil relativa a fonte de sua vinculação. Assim, ficou evidenciado que a conta bancária Banestes 021/conta nº 11.673.225 possuía um saldo de R\$ 1.067.614,00, em 31/12/2019, relativo à fonte de recursos 540;
- quanto aos restos a pagar, em consulta ao Balancete da Execução Orçamentária da Despesa Consolidada (arquivo BALEXOD), verifica-se um saldo de Restos a Pagar de R\$ 223.386,11 em 31/12/2019.

Assim, diante dos esclarecimentos apresentados, tem-se o seguinte quadro:

Apuração de Superávit Fontes 530 e 540 - Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES - Ano 2019											
Fonte	Saldo Exer. Anterior 2018	Receita (BALEXOR)	Rec. Cessão Onerosa Lei nº 12.278/2010	Débito 1% PASEP (Sessão onerosa)	Despesa (BALEXOD)	Transf. Recebida	Transf. Realizada	Saldo Final Apurado	Saldo Bancário	Restos a Pagar	Superávit Financeiro
Fonte 530 (A)	715.118,85	2.627.699,86	1.022.316,85	10.223,16	3.117.843,58	136.237,95	1.648,09	1.371.658,68	2.056.291,50	684.632,82	1.371.658,68
Fonte 540 (B)	1.746.998,12	1.476.520,73	-	-	2.379.290,96	-	-	844.227,89	1.067.614,00	223.386,11	844.227,89

Tabela - 3

Sendo assim, diante das informações trazidas nessa fase, **conclui-se que as fontes de recursos nº 530 e 540 encerraram o exercício financeiro de 2019 com os saldos em contas bancárias condizentes com a movimentação do período.**

Portanto, diante de todo o exposto, sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja considerado afastado.

2.4 PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB INCONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO. (ITEM 8.3 DO RTC 00511/2020-8).

Base legal: art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007.

De acordo com o item **8.3** Relatório Técnico Contábil RTC **00511/2020-8**,

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que, na Ata da 109ª Reunião Ordinária do Conselho do FUNDEB (PCFUND, Evento 27), consta a apreciação e aprovação das contas do 3º quadrimestre/2019, restando pendente o parecer quanto ao 1º e 2º quadrimestres/2019.

² <http://www.fnde.gov.br>

Dessa forma, considerando que o parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB é inconclusivo sobre as contas do exercício de 2019, faz-se necessário que o gestor apresente as justificativas que julgar pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

A divergência citada no item 8.3, parecer Emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB inclusivo sobre as contas do exercício cujo Ata Nº 109 consta apenas a aprovação das contas do 3º quadrimestre de 2019, não reflete a aprovação das contas em caráter ANUAL.

Mediante ao envio do arquivo PCFUND, à época de maneira errônea, foi remetido apenas a Ata Nº109/2019 que relacionava a aprovação do 3º quadrimestre de 2019, sobre este equívoco fizemos contato com a área técnica responsável do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e a mesma de maneira precisa nos relatou o erro. Abaixo relacionamos todas as atas de aprovações de contas do Conselho do FUNDEB para o exercício de 2019 que seguem em anexo.

- ATA 104 – Aprovação do Conselho do FUNDEB referente ao 1º Quadrimestre de 2019; (ANEXO I)
- ATA 107 - Aprovação do Conselho do FUNDEB referente ao 2º Quadrimestre de 2019; (ANEXO II)
- ATA 109 - Aprovação do Conselho do FUNDEB referente ao 3º Quadrimestre de 2019; (ANEXO III)

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme transcrito, o defendente afirma ter havido equívoco no envio do arquivo PCFUND, não se fazendo constar a totalidade das atas de aprovações de contas pelo Conselho do FUNDEB, relativas ao exercício de 2019, quais sejam as atas de ns. 104, 107 e 109.

Em função disso, nessa fase conclusiva, foram apresentadas as respectivas cópias conforme peças “50 Peça Complementar 36256/2020-1”, “51 Peça Complementar 36257/2020-5” e “52 Peça Complementar 36258/2020-1”, cuja análise evidencia que o conselho aprovou, por unanimidade, as prestações de contas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019.

Portanto, **sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja considerado afastado.**

2.5 PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE INCONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO. (ITEM 8.4 DO RTC 00511/2020-8).

Base legal: arts. 34 a 37 e 41 da Lei Complementar Federal 141/2012; Instrução Normativa TC 43/2017.

De acordo com o item **8.4 Relatório Técnico Contábil RTC 00511/2020-8,**

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que, na Ata da Reunião Extraordinária do Conselho do Conselho Municipal de Saúde (PCFSAU, Evento 26), consta a apreciação e aprovação das contas do 3º quadrimestre/2019, restando pendente o parecer quanto ao 1º e 2º quadrimestres/2019.

Dessa forma, considerando que o parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde é inconclusivo sobre as contas do exercício de 2019, faz-se necessário que o gestor apresente as justificativas que julgar pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

A divergência citada no item 8.4, parecer Emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da Saúde inclusivo sobre as contas do exercício cujo Ata mencionada consta apenas a aprovação das contas do 3º quadrimestre de 2019, não reflete a aprovação das contas em caráter ANUAL.

Mediante ao envio do arquivo PCFSAU à época de maneira errônea, foi remetido apenas a Ata supracitada que relacionava a aprovação do 3º quadrimestre de 2019, sobre este equívoco fizemos contato com a área técnica responsável do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e a mesma de maneira precisa nos relatou o erro. Relacionamos todas as atas de aprovações de contas do Conselho de Saúde para o exercício de 2019 que seguem em anexo(IV, V e VI) desta justificativa.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme transcrito, o defendente afirma ter havido equívoco no envio do arquivo PCFSAU, não se fazendo constar a totalidade das atas de aprovações de contas pelo Conselho de Saúde, relativas ao exercício de 2019, conforme resoluções 015/2019, 020/2019 e 003/2020.

Em função disso, nessa fase conclusiva, foram apresentadas as respectivas cópias conforme peças “47 - Peça Complementar 36253/2020-7”, “48 - Peça Complementar 36254/2020-1” e “49 - Peça Complementar 36255/2020-6”, cuja análise evidencia que o conselho aprovou as prestações de contas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019.

Portanto, **sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja considerado afastado.**

3 CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

3.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o cumprimento do limite máximo e do limite prudencial previstos na LRF, conforme consta do RT 00511/2020-8 (Poder Executivo e consolidado):

Tabela 1) Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$**
1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	82.291.554,32
Despesa Total com Pessoal – DTP	35.461.909,03
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	43,09

Fonte: Processo TC 02121/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 2) Despesas com pessoal – Consolidado **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	82.291.554,32
Despesa Total com Pessoal – DTP	37.160.146,15
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	45,16

Fonte: Processo TC 02121/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

Tabela 3) Dívida Consolidada Líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	1.263.159,14
Deduções	11.521.725,48
Dívida consolidada líquida	-10.258.566,34
Receita Corrente Líquida – RCL	82.291.554,32
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-12,46

Fonte: Processo TC 02121/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 00511/2020-8 não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Considerando o resultado disposto na Tabela 35 do RT 00511/2020-8, constata-se que houve **cumprimento** ao art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

3.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 00511/2020-8 não há evidências do descumprimento no art. 14 da LRF.

3.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se, do RT 00511/2020-8, que o município cumpriu com os limites pertinentes à educação, previstos na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 4) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.949.107,38
Receitas provenientes de transferências	43.360.988,98
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	48.310.096,36
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	13.603.965,16
% de aplicação	28,16

Fonte: Processo TC 02121/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 5) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	13.543.107,63
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	9.562.425,39
% de aplicação	70,61

Fonte: Processo TC 02121/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se, do RT 00511/2020-8, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 6) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.949.107,38
Receitas provenientes de transferências	41.667.187,19
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	46.616.294,57
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	9.048.384,49
% de aplicação	19,41%

Fonte: Processo TC 02121/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Verificou-se, do RT 00511/2020-8, que o município cumpriu com o limite constitucional de transferência de recursos ao Poder Legislativo.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Santa Teresa, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Gilson Antonio de Sales Amaro**, prefeito no exercício de 2019, conforme dispõem o art. 132 do Regimento Interno e o art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 06774/2021-8, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-89/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a APROVAÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Gilson Antonio de Sales Amaro, prefeito municipal no exercício de 2019, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012

1.2. ARQUIVAR os presentes autos nos termos do artigo 176, §3º, inciso II c/c artigo 330, V do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/10/2021 – 47ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária das Sessões em
substituição**